



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.642 - RJ (2011/0278419-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : HOMERO FERNANDES
AGRAVANTE : MARIA ONEIDE DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : HNK BR BEBIDAS LTDA
OUTRO NOME : BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613
CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADOR : ALEXANDRE VICTOR FERREIRA - RJ071058
AGRAVADO : NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
LTDA. - ME
ADVOGADOS : ANA PAULA DE CAMARGO E SILVA - RJ109150
VENTUIL MARQUES CHIAPINI - RJ111261
AGRAVADO : K-9 SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME
ADVOGADO : BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS - RJ083899
INTERES. : MARCOS HENRIQUE GERALDO
ADVOGADO : ALEXANDRE SOUZA DA FONSECA - RJ098294

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a improcedência da demanda indenizatória.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.642 - RJ (2011/0278419-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por HOMERO FERNANDES E MARIA ONEIDE DE MELO para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 1.174/1.176, em que não conheci do recurso especial, com fulcro no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, com base nos seguintes fundamentos: (I) ausência de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973 e (II) incidência da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo interno, os agravantes sustentam que permanece a violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973, bem como que não se trata de reexame de fatos e provas.

Ao final, reiteram os argumentos anteriormente expendidos.

Requerem, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 1.203/1.2441, com pedido de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.642 - RJ (2011/0278419-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Isso considerado, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Conforme anteriormente explanado, não há que falar em violação do art. 535, II, do CPC/1973 se todas as questões necessárias ao desate da controvérsia foram examinadas e decididas, ainda que em desacordo com o pleito da parte recorrente, como ocorreu *in casu*.

Ademais, o julgador não está adstrito à fundamentação adotada no recurso para dirimir a demanda, assim como não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais rejeitou a pretensão deduzida.

Nesse sentido, consulte-se o AgInt no REsp n. 1.223.128/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/06/2016, e AgInt no REsp n. 1.554.431/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2016.

Por outro lado, em relação aos demais temas, no caso concreto, a instância anterior dirimiu a questão a teor da seguinte motivação (e-STJ fl. 1.076):

Inicialmente, independentemente da incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor, não se vislumbra a deficiência na prestação dos serviços de segurança *in casu*, já que o autor dos disparos, ora 1º réu, é policial militar que possui porte de arma em razão da periculosidade da função que desempenha, não podendo o exercício de tal direito ser mitigado, ainda que não se encontre em serviço.

Assim, considerando-se que o porte de arma se destina à defesa pessoal do policial, as empresas rés não poderiam impedir o ingresso do 1º réu no evento armado, sendo inócua a existência de revista pessoal e demais medidas impeditivas do ingresso de pessoas armadas.

Pela mesma razão, embora lamentável o incidente que vitimou o filho dos autores-apelantes, também não há omissão específica da municipalidade que imponha a responsabilidade do ente público, vez que o exercício do dever de polícia e a contratação de empresas de segurança não impediriam o ingresso do policial militar, ainda que à paisana, nas dependências do evento.

Ressalte-se, outrossim, que não é dever dos réus apelados fiscalizar o uso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regular do direito de porte de arma do policial, sendo certo que restou incontroverso que em meio à violenta briga desenvolvida entre o filho dos autores e o 1º réu, este, inadvertidamente, disparou diversos tiros em desfavor da vítima, fato que impede a intervenção de quem quer que seja.

Não há dúvidas que tal comportamento violento, desmedido e que impediu a defesa do filho dos autores caracteriza o ato ilícito que impõe o dever de indenizar em desfavor do autor dos disparos, responsabilidade que, entretanto, não pode ser imposta aos réus-apelados.

Correta, portanto, a sentença, que ora se mantém.

Como se vê, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, a modificação do entendimento firmado pelas Instâncias ordinárias – no sentido da improcedência da demanda indenizatória – demandaria indubitavelmente o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 219 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da comprovação dos danos morais e materiais, da falha no serviço e do nexo de causalidade, tal como colocadas essas questões nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 150.872/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017)

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0278419-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.384.642 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 20010370084244 20010370084344 82134520018190037

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HOMERO FERNANDES
RECORRENTE	: MARIA ONEIDE DE MELO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: HNK BR BEBIDAS LTDA
OUTRO NOME	: BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	: VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613 CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADOR	: ALEXANDRE VICTOR FERREIRA - RJ071058
RECORRIDO	: NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME
ADVOGADOS	: ANA PAULA DE CAMARGO E SILVA - RJ109150 VENTUIL MARQUES CHIAPINI - RJ111261
RECORRIDO	: K-9 SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME
ADVOGADO	: BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS - RJ083899
INTERES.	: MARCOS HENRIQUE GERALDO
ADVOGADO	: ALEXANDRE SOUZA DA FONSECA - RJ098294

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HOMERO FERNANDES
AGRAVANTE	: MARIA ONEIDE DE MELO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: HNK BR BEBIDAS LTDA
OUTRO NOME	: BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	: VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADOR : ALEXANDRE VICTOR FERREIRA - RJ071058
AGRAVADO : NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. -
ME
ADVOGADOS : ANA PAULA DE CAMARGO E SILVA - RJ109150
VENTUIL MARQUES CHIAPINI - RJ111261
AGRAVADO : K-9 SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME
ADVOGADO : BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS - RJ083899
INTERES. : MARCOS HENRIQUE GERALDO
ADVOGADO : ALEXANDRE SOUZA DA FONSECA - RJ098294

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.